



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JOSÉ CÂNDIDO VALENÇA NETO

RELIGIÃO, DECISÃO JURÍDICA E SOCIEDADE:

A análise sistêmica da ADPF 811

Recife

2023

JOSÉ CÂNDIDO VALENÇA NETO

RELIGIÃO, DECISÃO JURÍDICA E SOCIEDADE:

A análise sistêmica da ADPF 811

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito

Área de Concentração: Sociologia do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Artur Stamford da Silva

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Neto, José Cândido Valença .

Religião, decisão jurídica e sociedade: a análise sistêmica da ADPF 811 /
José Cândido Valença Neto. - Recife, 2023.

34p

Orientador(a): Artur Stamford Da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Sociologia do Direito . I. Da Silva , Artur Stamford . (Orientação). II.
Título.

340 CDD (22.ed.)

JOSÉ CÂNDIDO VALENÇA NETO

RELIGIÃO, DECISÃO JURÍDICA E SOCIEDADE: A análise sistêmica da ADPF 811

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 11/09/2023.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Artur Stamford da Silva (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Júlia da Mota Valois (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. John Heinz Rummenigg Barbosa Ferreira Luciano (Examinador Externo)

RESUMO

Tendo como objeto de estudo a decisão proferida pelo STF na ADPF nº 811, na qual se discutiu a constitucionalidade do Decreto 65.563/2021, do Estado de São Paulo que vedou temporariamente, devido ao avanço da pandemia do novo coronavírus, a realização de atividades religiosas de “caráter coletivo”, buscamos analisar os votos dos ministros nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental e como eles foram recepcionados pela sociedade. O presente trabalho busca esclarecer essa problemática utilizando da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. Para a execução dessa análise, foi feito um relatório do julgamento da ADPF 811, no qual ficou registrado os principais argumentos utilizados não apenas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, mas também dos *amici curiae* participantes do processo. Com isso, realizamos o estudo dos votos e sustentações orais por intermédio de diversas categorias - sistemas. Mesmo que a pesquisa tenha sido realizada por uma análise qualitativa e quantitativa dos votos e repercussões sociais, a essa foi dada uma prioridade num primeiro momento, tendo em vista os argumentos estritamente eclesiásticos de alguns grupos religiosos e como os ministros do STF se manifestaram diante desse contexto. Alguns dos resultados foram: os argumentos utilizados pelos Ministros do STF foram majoritariamente jurídicos, enquanto os utilizados pelos *amici curiae* foram, em sua maioria, estritamente religiosos; houve uma pressão realizada pelos “amigos da corte” para que os Ministros do STF julgassem a ADPF de determinada maneira; O nosso sistema jurídico opera em “acoplamento estrutural” com outros subsistemas, pois se encontra frequentemente interligado a outros subsistemas, não só de natureza política, mas também religiosa.

Palavras-chave: *Amicus Curiae*; Direito; Religião; Sentido; Sistemas.

ABSTRACT

Taking as the subject of study the decision rendered by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in ADPF No. 811, in which the constitutionality of Decree No. 65,563/2021 of the State of São Paulo was discussed, temporarily prohibiting, due to the advancement of the new coronavirus pandemic, the conduct of "collective" religious activities, we aim to analyze the votes of the justices in this action of noncompliance with a fundamental precept and how they were received by society. This present work seeks to elucidate this issue using Niklas Luhmann's Theory of Systems. To carry out this analysis, a report on the judgment of ADPF 811 was prepared, in which the main arguments used not only by the justices of the Brazilian Supreme Federal Court but also by the amici curiae participating in the process were recorded. As a result, we conducted a study of the votes and oral arguments through various categories - systems. Although the research was conducted through a qualitative and quantitative analysis of the votes and social repercussions, priority was given to the initial examination, considering the strictly ecclesiastical arguments of some religious groups and how the justices of the Brazilian Supreme Federal Court responded to this context. Some of the findings were as follows: the arguments used by the Justices of the Brazilian Supreme Federal Court were predominantly legal, while those used by the amici curiae were mostly strictly religious; there was pressure exerted by the "friends of the court" for the Justices of the Brazilian Supreme Federal Court to rule on the ADPF in a certain way; our legal system operates in "structural coupling" with other subsystems, as it is frequently interconnected with other subsystems, not only of a political nature but also religious.

Keywords: Amicus Curiae; Law; Religion; Meaning; Systems.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

PGR: Procurador-Geral da República

STF: Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ANÁLISE DOS VOTOS E SUSTENTAÇÕES ORAIS NA ADPF 811	10
2.1 <i>Amicus Curiae</i>	11
2.2 Procurador-Geral da República	13
2.3 Ministros do STF	13
2.4 Análise dos Votos	16
3 REPERCUSSÃO DAS DECISÕES	18
3.1 Repercussão da ADPF 701	19
3.2 Repercussão da ADPF 811	20
4 CRÍTICAS E PERSPECTIVAS	22
4.1 Análise dos Argumentos	22
4.2 A Interconexão do Direito com Outros Sistemas Sociais	23
4.3 Direito e Republicanismo	25
4.4 Perspectivas de Futuro para um STF “terrivelmente evangélico”	27
5 CONCLUSÕES	30
REFERÊNCIAS	32

A religião é uma questão social objeto de diversas pesquisas. Na área do direito pouco se tem pesquisado sobre o tema. Porém, esse tema ganhou repercussão com as ações judiciais que demandam da política e do direito decisões quanto à realização de reuniões (missas, cultos) em tempos de pandemia.

Para ilustrar esse momento, no dia 5 de fevereiro de 2020, foi concedida liminar, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nunes Marques, ao pedido de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF N° 701, promovida pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE, contra o art. 6º do Decreto n. 31, de 20/03/2020, do Município de João Monlevade/MG. O argumento da parte autora é que, no contexto da implementação de medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19, foi ferido o direito fundamental à liberdade religiosa e ao princípio da laicidade estatal devido à suspensão irrestrita das atividades religiosas na cidade. Na decisão, o Ministro autorizou a realização de práticas religiosas em templos e igrejas durante a pandemia da Covid-19, desde que atendidos os protocolos sanitários.

O tema seguiu promovendo judicialização, pois aos 8 de abril de 2021, o plenário do STF decidiu, por maioria de votos (9x2) que Estados e Municípios podem vetar cultos e missas presenciais. Trata-se do julgamento da ADPF N° 811.

Pesquisando sobre decisão jurídica sob a ótica da teoria dos sistemas, este TCC analisou os votos dos ministros na decisão do STF tomada dia 08/04/2021, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811, proposta pelo Partido Social Democrático e sua repercussão social. Trata-se de decisão sobre a constitucionalidade do Decreto 65.563/2021, do Estado de São Paulo que veda temporariamente, devido ao avanço da pandemia do novo coronavírus, a realização de atividades religiosas “de caráter coletivo”.

A ADPF 811 foi impetrada requerendo que o referido Decreto fosse considerado inconstitucional, sob o argumento que tal decreto se caracteriza como restrição ao direito constitucional da liberdade religiosa e de culto. A decisão, por maioria dos votos (nove a dois) julgou improcedente o pedido ao julgar constitucional o Decreto. Esta decisão teve ampla repercussão na sociedade.

Numa análise inicial, verificamos que o principal argumento utilizado pelos Ministros que votaram pela constitucionalidade do Decreto, portanto que o Decreto não lesou a liberdade religiosa, foi a temporalidade da situação para restrição da realização de eventos religiosos coletivos e a preservação do direito à vida e à saúde dos próprios fiéis, além das informações com base científica.

Neste Trabalho de Conclusão de Curso, foram coletados dados relativos às repercussões sociais. O que nos permitiu observar como esta decisão do STF foi valorada pela sociedade. Isso nos fez observar a relação entre política (Decreto) e direito (decisão judiciária e decisão sociojurídica), o que nos remonta à Teoria dos Sistemas. Assim, a pergunta central da pesquisa é: como a decisão da constitucionalidade que suspendeu temporariamente eventos religiosos coletivos repercutiu na população?

A presente pesquisa se insere em um contexto de crescente importância e complexidade na interseção entre o sistema jurídico, a sociedade civil e a esfera religiosa no Brasil. A nossa jornada de investigação se concentra em explorar as dinâmicas desses atores no cenário da jurisdição constitucional brasileira, com destaque para o papel do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em um país conhecido por sua diversidade cultural e religiosa, as questões jurídicas que envolvem as práticas religiosas ganham destaque, frequentemente gerando debates acalorados e controversos na esfera pública. A análise dessas questões não se restringe ao âmbito legal, mas se estende à influência que as decisões judiciais podem exercer sobre a sociedade e a compreensão da democracia e dos direitos fundamentais.

Nosso estudo se baseia na premissa de que a jurisdição constitucional não ocorre em um vácuo, mas é moldada e influenciada por uma série de fatores, incluindo pressões políticas, sociais e religiosas. Sob essa perspectiva, investigamos como as manifestações dos *amici curiae* (amigos da corte) no âmbito do STF podem influenciar as decisões judiciais e, por extensão, a sociedade brasileira.

Um elemento-chave que impulsiona nossa análise é a crescente visibilidade do STF na esfera pública brasileira, especialmente em casos que envolvem questões religiosas. O tribunal, uma instituição historicamente reservada e tímida, emergiu como um ator ativo e muitas vezes protagonista em debates que transcendem o âmbito jurídico, adentrando o espaço público e político.

À medida que avançamos neste TCC, iremos mergulhar profundamente em uma análise multifacetada da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 811, um caso emblemático que ilustra a complexidade dessas questões. Esperamos que este estudo contribua para uma compreensão mais aprofundada das interações entre direito, religião e sociedade no Brasil contemporâneo.

Mais além, a pesquisa examina como essa questão complexa e sensível reflete a interdisciplinaridade do direito com outros campos do conhecimento e sistemas sociais. Através das lentes da teoria de Niklas Luhmann, que concebe o direito como um subsistema interdependente da sociedade, este estudo destaca como o direito não atua de forma isolada, mas está intrinsecamente ligado a outros domínios, influenciando e sendo influenciado por eles.

Este é o contexto no qual nossa pesquisa se desenvolve, e a jornada que empreenderemos busca lançar luz sobre as complexas interações que moldam o sistema jurídico brasileiro e sua relação com a sociedade civil e a esfera religiosa.

2 ANÁLISE DOS VOTOS E SUSTENTAÇÕES ORAIS NA ADPF 811

Para expor a apresentação dos resultados e, posteriormente, realizar discussão sobre os mesmos, é imprescindível que seja mostrado o relatório da ADPF 811 feito por nós e, além disso, a forma com que foram analisados os votos dos participantes dessa arguição de descumprimento de preceito fundamental.

No dia 7 de abril de 2021, o STF iniciou o julgamento em plenário acerca da constitucionalidade do dispositivo do Decreto 65.563/2021, do Estado de São Paulo, que vedou integralmente a realização de cultos, missas e outras atividades religiosas coletivas como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

No início do julgamento da ADPF 811, o Juiz relator - o Ministro Gilmar Mendes - analisou o panorama do país em relação à pandemia e sustentou que o fechamento temporário das igrejas num momento de uma pandemia global não se enquadra como uma medida desproporcional. Utilizou argumentos referentes ao direito comparado e, quando manifestou o seu voto, julgou como improcedente a ação de descumprimento de preceito fundamental.

Após a fala de Mendes, O Advogado-Geral da União à época e atual Ministro do STF, André Mendonça, defendeu regras mais brandas e explicitou a importância da igreja para os cidadãos brasileiros cristãos, assim como manifestou os valores cristãos em relação à vida comunitária. Nesse sentido, compara o pastor com uma espécie de psicólogo para os cristãos brasileiros e o seu papel na defesa da saúde mental, um dos pontos ignorados pelo Estado, em sua opinião. Fechou a sua sustentação alegando que “não há cristianismo sem vida comunitária”, pedindo benção a Deus e que ele tenha piedade, começando por ele.

O Procurador do Estado de São Paulo, Rodrigo Menicucci, defendeu que o direito à liberdade religiosa é fundamental, mas que a vida era o pressuposto fundamental para o exercício de qualquer direito. Além disso, sustentou que a medida era necessária para o enfrentamento da pandemia, demonstrando como se encontrava a situação drástica do Estado de São Paulo naquela época.

Posteriormente à fala do Procurador de São Paulo, foi o momento da sustentação oral dos *amicus curiae*.

2.1 *Amicus curiae*

2.1.1 Começando pelo Instituto Brasileiro de Direito e Religião, o seu representante afirmou que o fiel deve escolher os seus dogmas, sem a interferência do Estado, alegando que as limitações estatais decorrentes da pandemia da COVID-19 não devem ser absolutas, não podendo ser confundidas com o poder constituinte originário. Trouxe argumentos do direito comparado e defendeu medidas mais brandas.

2.1.2 O representante da ANAJURE afirmou que o Estado de São Paulo estava interferindo na liberdade religiosa, chegando a dizer que "o Estado queria ditar como a Santa Ceia deve ser realizada". Apresentou argumentos de direito comparado, afirmando que a liberdade religiosa era o primeiro direito fundamental e finalizou a sustentação.

2.1.3 Logo depois da ANAJURE, o representante do PTB sustentou que o ato violaria a Constituição Federal e a liberdade religiosa, afirmando que a medida era desproporcional e excessiva, reforçou o argumento utilizando a Carta de Paulo Efésios: "Tornem-se cada vez mais fortes vivendo unidos com o Senhor e recebendo a força do seu grande poder. Vistam-se com a armadura que Deus dá a vocês para ficarem firmes contra a armadilha do diabo, pois nós não estamos lutando contra os seres humanos, mas contras as forças espirituais do mal que vivem as alturas, isto é, os governos, as autoridades e os poderes que dominam completamente esse mundo obscuro." Por fim, o representante do PTB termina a sua sustentação afirmando que o "último braço amigo" não é o Estado, mas a igreja e, com uma fala direcionada aos ministros do Supremo que eventualmente votariam contra a abertura dos templos, cita a célebre frase de Jesus Cristo quando crucificado: "Pai, perdoa-lhes, pois eles não sabem o que fazem".

2.1.4 O representante do Centro Dom Bosco de Fé e Cultura, afirmou que o Estado não poderia impor que a liberdade religiosa fosse apenas realizada no âmbito privado, alegando que os cultos presenciais eram imprescindíveis para a realização de certos cultos, importantes para os cristãos brasileiros. No final, afirmou que a única defesa contra o coronelismo era a Constituição, mais uma vez reforçando a sua opinião sobre o caráter arbitrário do Estado.

2.1.5 Após isso, o representante do Partido de Cidadania afirmou que a medida era proporcional ao desesperador contexto social, citando alguns pensadores, como John Rawls, para defender o argumento e, por fim, alegando que os cultos não poderiam ser discriminados positivamente sobre outros tipos de reunião.

2.1.6 O representante do Conselho Nacional de Pastores do Brasil iniciou pedindo bênção ao Ministro Nunes Marques pela decisão monocrática na ADPF 701. Além disso, trouxe a importância da Igreja como um instituto moral e espiritual para o cristão brasileiro, fazendo referência à fala de André Mendonça. Termina homenageando o Ministro Kássio Nunes.

2.1.7 O representante do Conselho Nacional de Pastores e Líderes Evangélicos Indígenas afirmou que não se pode discriminar as instituições religiosas, afirmando que elas têm um caráter transcendental. Destacou que há uma militância contra o povo de Deus, trazendo argumentos bíblicos e finalizando a sua fala.

2.1.8 Por fim, o Instituto Santo Atanásio de Fé e Cultura defendeu que a Igreja fornecia um apoio espiritual aos brasileiros, sendo não apenas um lugar para a realização de cultos. Nesse sentido, defendeu uma ponderação de princípio a fim de que a fé religiosa não fosse deixada em segundo plano. Assim, afirmou que a restrição a esses espaços limitaria a manifestação da fé cristã.

2.2 Procurador-Geral da República

Na sustentação do Procurador-Geral da República, o chefe do Ministério Público da União defendeu a ponderação dos direitos fundamentais no caso concreto. Suscitou a importância da fé para o ser humano e o seu papel na saúde mental do cidadão, de modo que, citando Santo Agostinho, afirma que “fé e razão se complementam”. Logo, defende o direito ao livre exercício religioso e manifesta o seu entendimento pela mitigação das medidas restritivas, sem que possa ferir a proporcionalidade.

2.3 Ministros do STF

2.3.1 No voto do Ministro Nunes Marques (um dos dois votos divergentes do Ministro relator), o jurista defendeu que o ônus da pandemia deveria ser distribuído de forma proporcional, uma vez que bares, festas e outros eventos estariam sendo liberados, enquanto as igrejas teriam que fechar as portas. Além disso, sustentou que não era constitucionalmente tolerável o fechamento total dos templos e, momentos depois, disse que foi mal interpretado pela mídia no julgamento da ADPF N° 701, sendo chamado erroneamente de negacionista e genocida. Perto do final, indicou o aspecto religioso no preâmbulo da Constituição e falou da importância da religião para a humanidade, defendeu a neutralidade do Estado em questões religiosas e, finalizando, manifestou o voto divergente.

2.3.2 Após o voto do ministro Nunes Marques, Alexandre de Moraes criticou algumas sustentações orais dos advogados dos *amicus curiae*, principalmente aqueles que utilizaram citações da Bíblia para fortalecer o argumento, chegando a afirmar que “Alguns trechos foram inacreditáveis de serem ouvidos”. Citou alguns julgamentos passados do STF, como o ensino religioso nas escolas e o sacrifício de animais, e afirmou que o que está em pauta não são discriminações sobre religiões específicas, mas a defesa da vida. Para fortalecer o argumento, afirmou que na Idade Média, alguns líderes religiosos fecharam as Igrejas em momentos de crise, como Lutero e o Papa Alexandre VII. Acompanhou o Ministro relator no voto, afirmando que, por ser uma medida temporária e justificada, não é inconstitucional.

2.3.3 Passando por diversas instabilidades na sua internet, o Ministro Edson Fachin manifestou um voto breve. Começou prestando solidariedade pelas vítimas do vírus. Logo depois, afirmou que se tratava de uma decisão pública, citando Habermas e a noção de “cidadão democrático”. Finalizou o seu voto lamentando as mortes pela doença e acompanhou o voto de Gilmar Mendes.

2.3.4 Logo após o voto de Fachin, o Ministro Luís Roberto Barroso votou seguindo o Ministro relator, destacando o impacto da pandemia no país e o crescente número de mortos como argumentos para defender o fechamento temporário das igrejas. Chegou a afirmar que “é difícil de acreditar que, passado mais de um ano da pandemia, até hoje não haja um comitê médico de alto nível. Tudo parece um misto de improviso, de retórica e de dificuldade de lidar com a realidade”. Continuou o argumento com uma metáfora ao dizer que “o indivíduo pode atravessar a Avenida Paulista rezando para o seu Deus, mas não pode parar no meio da rua e fazer uma cerimônia religiosa atrapalhando o trânsito”. Portanto, trouxe à tona o caráter nocivo dos cultos presenciais naquele momento da pandemia.

2.3.5 Rosa Weber, também enfrentando problemas de conexão, começou o seu voto afirmando que houve um aumento do número de mortos no Estado de São Paulo, de modo que a medida (o decreto), enquanto temporário e excepcional, era imprescindível naquele momento. Afirmou que a Constituição autoriza o Estado a limitar certos direitos fundamentais para resguardar outros. Finaliza trazendo à tona diversos tratados internacionais, assim como matérias de direito comparado sobre o tema. Logo, seguiu o voto do Ministro relator.

2.3.6 Posteriormente, Dias Toffoli seguiu o voto divergente do Ministro Nunes Marques, sem expor nenhum argumento na sua sustentação oral, apenas no voto escrito.

2.3.7 Carmen Lúcia, ao manifestar o voto, trouxe à tona as consequências do vírus para a saúde dos cidadãos, alegando que as necessidades de segurança eram imprescindíveis num momento de pandemia. Por isso, afirmou que a aglomeração seria uma falta de fé naquele momento, uma vez que não valorizava a “ciência, o Deus da vida e o outro”. Além disso, trouxe, no seu argumento, o que está exposto no artigo 196 da Constituição: que a saúde é

direito de todos e dever do Estado, de modo que seriam necessárias políticas públicas que possam ser adotadas para limitar o risco da doença. Finaliza o seu pedido afirmando que os cidadãos brasileiros necessitam de “sossego, principalmente sossego jurídico”, tendo em vista os efeitos vinculantes das decisões monocráticas do STF para a Administração Pública.

2.3.8 Ricardo Lewandoski, de modo célere, trouxe, na sua argumentação, pactos internacionais para esclarecer que, em certos momentos de crise, algumas liberdades poderiam ser limitadas em caráter excepcional e temporário, como foi o Decreto do Estado de São Paulo. Nesse sentido, vota como improcedente a ADPF.

2.3.9 Marco Aurélio votou brevemente, afirmando que o executivo atuou rapidamente no combate à pandemia, “isolando e fechando certos setores”, explicou. Finalizou reforçando a importância do isolamento social naquele momento e, igualmente, afirmou que: “Quer rezar? Rezemos em casa”. Votou conforme o Ministro relator Gilmar Mendes.

2.3.10 Por fim, Luiz Fux iniciou o voto prestando solidariedade aos mortos da COVID-19 e iniciando seu argumento, trouxe à tona que aquele era um caso de calamidade pública, de modo que deveria prevalecer a razoabilidade naquele contexto. Falou um pouco da importância da fé para o ser humano, contudo essa fé deveria ser “baseada em elementos científicos”, pois caso contrário seria uma “fé cega”. Afirmou que, no caso concreto, o decreto era fundamentado e “passava em todos os testes de razoabilidade”. Nesse sentido, entendeu que o Decreto analisado seria constitucional e seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes.

Portanto, o resultado foi de **9X2**, sendo julgada como improcedente a ação proposta na ADPF 811.

2.4 Análise dos Votos

Nesse sentido, é cabível analisar os argumentos utilizados pelos Ministros do STF e pelos terceiros interessados em **cinco categorias**:

- 1) A primeira delas seria o que poderíamos denominar de “**Argumento Jurídico**”, na qual o indivíduo que expôs a sua sustentação oral utilizou, majoritariamente, argumentos a fim de trazer a sua compatibilidade ou não com a Constituição Federal, ou seja, a análise seguindo a interpretação constitucional. Também serão considerados argumentos jurídicos aqueles que trouxeram uma análise mais ampla desse contexto, como a comparação com o ordenamento jurídico de outros países e decisões referentes aos pactos internacionais e às Cortes Supremas de outros Estados, assim como os que utilizaram princípios gerais do direito.
- 2) Teríamos, em seguida, o chamado “**Argumento Religioso**”, no qual o indivíduo reforçou a sua sustentação com base em argumentos que fazem referência às citações bíblicas e à ideologia cristã. Além disso, também serão considerados “argumentos religiosos” aqueles que tentaram, de certa forma, sobrevalorizar o papel da Igreja e alegaram que o seu valor moral e espiritual era imprescindível para os cidadãos brasileiros.
- 3) O “**Argumento Político**” seria aquele no qual o indivíduo expôs critérios valorativos acerca da administração e gestão de líderes no caso concreto, seja no controle da pandemia do Covid-19, seja na gestão de outros casos semelhantes. Logo, tal categoria de argumento busca considerar quais seriam as medidas políticas corretas a serem adotadas naquele contexto.
- 4) Além disso, denominaremos o quarto tipo de argumento de “**Científico**”, por se tratar de uma alegação com fundamentos em critérios científicos, sendo utilizados dados e pesquisas para embasar a tese de quem a sustentou.

- 5) Por fim, temos aqueles argumentos que não adotaram uma posição jurídica nem religiosa, mas que alertaram sobre os efeitos nocivos da pandemia e se guiaram por intermédio do número de mortos decorrente da COVID-19. Esse argumento será denominado de “**Saúde**”, por ter como finalidade precípua a preservação da saúde pública.

Além disso, analisamos os posicionamentos de cada Ministro e terceiro interessado, sendo eles:

- A. **A favor** do fechamento das Igrejas como medida temporária.
- B. **Contra a restrição** do acesso aos cultos presenciais naquele momento. Foram também considerados “contra” aqueles que defenderam a aplicação de regras mais brandas sobre o fechamento das Igrejas.

Ressalta-se que, na análise quantitativa dos votos dos ministros do STF, será utilizada como fonte o inteiro teor do acórdão, e não as falas dos ministros em plenário. Isso será feito, pois tal documento destaca alguns pontos que foram omitidos nas falas dos ministros, como é o exemplo de Dias Toffoli. Já em relação aos *amicus curiae*, a análise será feita tendo como fonte as sustentações orais realizadas pelos mesmos.

Por fim, a conclusão será feita utilizando ambas as fontes, ou seja, tanto o que foi dito em plenário quanto o que está redigido nos autos da ADPF 811. Será realizado dessa maneira para satisfazer uma análise mais qualitativa da pesquisa, destacando pontos relevantes e que possam contribuir para o debate sobre a questão.

3. REPERCUSSÃO DAS DECISÕES

Como mencionado anteriormente, o trabalho foi dividido em três etapas, de maneira que as duas primeiras seriam, majoritariamente, realizadas por pesquisa na internet. Dessa maneira, o relatório do julgamento da ADPF 811 foi feito de forma satisfatória, já tendo sido realizado um relatório sobre os votos dos Ministros, assim como os terceiros interessados no julgamento da ADPF 811.

Nesse sentido, nós analisamos o tipo de argumento utilizado pelos participantes na ADPF em questão.

Ademais, na segunda etapa, vale ressaltar que, em conformidade com o que foi proposto no projeto inicial, a análise não se limitará a uma perspectiva quantitativa, mas também qualitativa, de modo que também foi incluída (na segunda etapa do projeto) a perspectiva sistêmica de argumentação, portanto, contará com análise de excertos das decisões e de textos da repercussão social.

E assim foi feito, pois, durante esse segundo momento, nós fomos em busca da repercussão social não só da ADPF 811, mas também da ADPF 701. Esta foi a decisão monocrática proferida pelo Ministro Nunes Marques sobre o mesmo tema antes da ADPF 811. Logo, a pesquisa foi realizada nesses dois momentos. Nesse sentido, levando em conta o que já foi coletado, conseguimos juntar diversas repercussões, tanto de artigos jurídicos e opiniões especializadas de ministros e estudiosos do Direito, mas também englobando os diversos grupos e estratos da sociedade. Isso foi feito por intermédio da busca nas redes sociais e reportagens na internet.

Na segunda etapa, o resultado foi de grande satisfação para a pesquisa, tendo em vista a elevada repercussão social gerada nas duas ADPFs, principalmente da classe política, incluindo o próprio Ex-Presidente da República. Vejamos:

Separamos esta etapa em dois momentos, uma vez que a decisão da ADPF 701 permitiu, por intermédio do seu caráter vinculante, a liberação da abertura dos templos num momento grave da pandemia, enquanto a ADPF 811 deu liberdade para os Estados restringirem o acesso aos cultos presenciais naquele tempo. Logo, teremos, num primeiro momento, a repercussão social de uma decisão favorável à abertura dos cultos, e, num outro, as manifestações da sociedade em relação ao fechamento das igrejas na pandemia.

3.1 Repercussão da ADPF 701

De início, pensamos ser oportuno analisar a repercussão social no campo de comentários do Youtube dos principais programas de notícias do país. Por isso, pegamos os vídeos com o maior número de visualizações, por englobar um público maior e, em princípio, apresentar uma noção mais clara de como o tema repercutiu na opinião pública.

A notícia da CNN Brasil no Youtube, dia 3 de abril de 2021, sobre a decisão monocrática contou com quase 220 mil visualizações pelos internautas. No campo de comentários, repleto de referências bíblicas, o Ministro Nunes Marques foi parabenizado pela decisão monocrática. Apenas uma minoria contrária à decisão dentro da imensidão de comentários pôde ser vista nessa reportagem.

Outro vídeo, dessa vez do UOL, noticiando a decisão dada pelo Nunes Marques, nos mostrou um contexto parecido. No campo de comentários da reportagem, contando com cerca de 140 mil visualizações, o Ministro foi parabenizado pela maioria dos internautas. Contudo, nesse caso em questão, as opiniões contrárias à decisão monocrática tiveram mais incidência, mesmo ainda sendo uma minoria.

Além disso, dentro da própria Suprema Corte, a liminar concedida por Nunes Marques fez com que o ex-ministro Marco Aurélio Mello criticasse a decisão do colega. Na época, o antigo Ministro disse ao Estadão: “O novato, pelo visto, tem expertise no tema. Pobre Supremo, pobre Judiciário. E atendeu a Associação de juristas evangélicos. Parte legítima

para a ADPF? Aonde vamos parar? Tempos estranhos.” Dessa maneira, questionava Marco Aurélio se a ANAJURE era, de fato, legitimada para propor ADPF ao STF.

3.2 Repercussão da ADPF 811

Num primeiro momento, vemos que a decisão do julgamento da ADPF 811 provocou, para alguns estudiosos do Direito, uma espécie de alívio e segurança jurídica. Para esses juristas, o julgamento em plenário do STF não poderia ser melhor.

Nesse diapasão, O Procurador do Estado de Pernambuco, Marcelo Casseb, em artigo escrito no site “Consultor Jurídico”, faz uma análise crítica do julgamento da ADPF 811 e da decisão tomada por Nunes Marques no ADPF 701. Ele entendeu que os ministros do Supremo, na decisão tomada em plenário, foram responsáveis por salvar vidas humanas. Além disso, percebeu que a decisão monocrática do Ministro, além de mal fundamentada, reforçou a insegurança jurídica sobre a abertura ou não dos cultos naquele momento da pandemia. Nesse sentido, Casseb afirma sobre o julgado da ADPF 701: “E ainda porque, dado o pedido tecnicamente mal formulado, o relator proferiu julgamento *extra petita* sob o argumento de que a "natureza unitária da tese jurídico-constitucional e da necessidade de uniformidade de tratamento do tema em todo o território nacional", ressuscitando uma tese (teoria da eficácia transcendente dos motivos determinante da decisão em sede de controle abstrato) há muito superada no STF”.

Além disso, como dito num momento anterior, a ministra do STF, Cármen Lúcia, comentou no seu voto durante o julgamento em plenário que era necessário um “sossego jurídico” naquele momento, entendendo que seria oportuno pacificar essa questão no entendimento da Suprema Corte.

Ademais, a ANAJURE, que participou como *amicus curiae* da ADPF 811, por intermédio da sua assessoria de imprensa, emitiu uma nota afirmando que, mesmo que tivesse outro entendimento do julgado pelo STF na ADPF 811, respeitava a decisão. Outrossim, nessa

mesma nota, a ANAJURE ressaltou a importância das igrejas na pandemia, principalmente nos serviços voluntários prestados.

Além disso, momentos antes do julgamento da ADPF 811, o ex-Presidente afirmou que: “quem não é cristão que não vá, mas não queira tirar o direito à liberdade de quem quer procurar um pastor ou um padre”. Nesse sentido, Bolsonaro defendeu a manutenção da decisão na ADPF 701, de modo a permitir a abertura dos templos num momento grave da pandemia.

Não obstante, após o julgamento, o ex-Presidente da República criticou a decisão do STF, afirmando que: “Geralmente, quando o cara está numa situação depressiva, ele procura a Deus.”

4 CRÍTICAS E PERSPECTIVAS

4.1 Análise dos Argumentos

Nos votos dos *amicus curiae*, notamos que apenas um votou contra o fechamento das igrejas naquele momento. Nesse sentido, podemos ver que, nesta ADPF, houve uma orientação, majoritariamente dos grupos religiosos, para que não houvesse restrições no Estado de São Paulo, ou, havendo, que fossem restrições mais brandas. Isso não ocorreu apenas pelo posicionamento desses grupos - a favor ou contra o fechamento -, mas também por intermédio dos argumentos utilizados, pois, como relatado anteriormente, um dos *amici curiae* chegou até mesmo a proclamar a frase de Jesus Cristo (“Pai, perdoa-lhes, pois eles não sabem o que fazem”) para os Ministros que eventualmente não votassem a favor da inconstitucionalidade do decreto.

Contudo, podemos notar que, mesmo com a pressão das sustentações orais desses terceiros interessados no julgamento contra o fechamento das Igrejas, os argumentos dos ministros do STF foram, majoritariamente, de natureza jurídica, o que nos mostra que, nesse caso em questão, o Estado Laico foi respeitado dentro da Suprema Corte, no sentido de que os votos foram, em sua maioria, embasados por argumentos de natureza diversa da religiosa.

A maioria dos argumento de natureza jurídica foi manifestado por meio de decisões das Supremas Cortes internacionais que tivessem relação com o tema e por intermédio de artigos da Constituição, principalmente o Art.5º, VI, que diz respeito à liberdade religiosa:

“VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”

O dispositivo mencionado foi trazido não só para aqueles que votaram contra, mas também os que defenderam a ponderação desse direito e o direito à vida no caso concreto e, por conseguinte, votaram a favor do fechamento.

Além disso, conseguimos notar que os “Argumentos Jurídicos” utilizados pelos ministros não se limitaram apenas à remissões à lei. Para o Ministro Fachin, o “cidadão democrático”

abdicaria de parte de suas liberdades individuais em prol da satisfação do interesse público, já que, no caso em questão, foi necessária essa restrição do direito à liberdade de reunião religiosa. Nesse mesmo sentido, a metáfora trazida por Luís Roberto Barroso reforçou esse mesmo entendimento, o da liberdade com responsabilidade e em prol da satisfação do interesse público.

4.2 A interconexão do direito com outros sistemas sociais

A análise dos votos e sustentações orais no julgamento da ADPF 811 revela uma série de perspectivas e implicações interessantes para o campo do direito e sua relação com outros subsistemas, como destacado pela teoria de Niklas Luhmann. Neste contexto, emerge uma complexa interconexão entre o direito, a religião, a política e a sociedade, destacando que o direito não é um campo isolado, mas um sistema permeável que se interliga a outros campos sociais.

O julgamento da ADPF 811 demonstra claramente como o direito se interliga com a religião. Os argumentos apresentados durante o julgamento foram não apenas jurídicos, mas também religiosos. Muitos dos participantes, incluindo os *amici curiae*, usaram argumentos baseados na fé e na moral religiosa para sustentar suas posições. Isso destaca que o direito não é um campo puramente autônomo, mas muitas vezes incorpora valores e crenças religiosas.

Nesse diapasão, a religião não é apenas um sistema de crenças e práticas separado, mas desempenha um papel significativo na formulação e interpretação do direito. A decisão sobre se as igrejas deveriam permanecer abertas durante a pandemia tornou-se não apenas uma questão legal, mas também uma questão moral e religiosa.

A ADPF 811 também destaca a interconexão entre o direito e a política. A discussão sobre as restrições às atividades religiosas durante a pandemia não pode ser separada do contexto político do Brasil. Políticos proeminentes, incluindo o ex-Presidente da República, se envolveram ativamente no debate, expressando suas opiniões e influenciando a opinião pública.

Além disso, a decisão do julgamento teve implicações políticas significativas, já que foi vista como uma medida de controle do poder executivo estadual pelo poder judiciário federal. Isso demonstra que o direito muitas vezes age como um campo onde disputas políticas são resolvidas, e as decisões judiciais têm ramificações políticas profundas.

O julgamento da ADPF 811 também destaca a interconexão entre o direito e a sociedade. A decisão teve um impacto direto na vida das pessoas, influenciando a capacidade das comunidades religiosas de realizar seus rituais e práticas espirituais. Isso ilustra como as decisões legais têm consequências tangíveis na vida das pessoas e na sociedade em geral.

Além disso, a pesquisa de opinião pública e a análise das redes sociais mostraram como a sociedade estava ativamente engajada no debate sobre as restrições às atividades religiosas. As opiniões sobre o assunto eram polarizadas e refletiam uma variedade de perspectivas religiosas, políticas e sociais. A teoria de Niklas Luhmann sobre sistemas sociais autônomos e interconexos é relevante para entender os resultados desta pesquisa. Luhmann argumentou que a sociedade é composta por uma variedade de sistemas sociais, como o direito, a religião, a política e outros, que são autônomos, mas também se comunicam e influenciam uns aos outros.

O julgamento da ADPF 811 é um exemplo claro dessa interconexão entre sistemas sociais. O direito, como sistema autônomo, não estava apenas aplicando regras jurídicas, mas também respondendo a influências da religião, da política e da sociedade em geral. As argumentações baseadas na religião, na política e na saúde pública foram todos considerados na decisão do tribunal.

Outrossim, os resultados desta pesquisa mostram que o direito é um campo dinâmico e interconectado, que reflete e influencia a sociedade em que opera. No caso específico desta pesquisa, isso pode ser evidenciado pela presença dos *amici curiae* no plenário da Suprema Corte. A ADPF 811 foi impetrada num momento delicado de pandemia da COVID-19, na qual o ordenamento jurídico e, principalmente, as leis positivadas, não estavam preparados para lidar com a questão da pandemia, de modo que os templos religiosos foram apenas um exemplo dessa problemática.

Tudo isso reflete a autopoiese do sistema jurídico, que, de acordo com Niklas Luhmann, nada mais é que a capacidade intrínseca dos sistemas sociais de se auto-organizarem e manterem sua identidade por meio de processos internos, de maneira que isso implica na autonomia dos sistemas sociais, fazendo com que eles operem com suas próprias regras e códigos internos, influenciando e sendo influenciados pelo ambiente social de maneira autônoma.

Entretanto, o grande desafio é garantir que essa interconexão seja gerenciada de maneira a preservar a autonomia e a integridade do sistema jurídico, ao mesmo tempo em que permite que ele responda eficazmente às necessidades e preocupações da sociedade em constante evolução. Ou seja, mesmo que o sistema jurídico se abra e se retroalimente a fim de gerar decisões satisfatórias para as demandas altamente complexas da sociedade, o próprio subsistema jurídica não pode causar uma violação de seus próprios preceitos, como a laicidade estatal e a neutralidade dos julgamentos, sob pena de perder a sua legitimidade perante a população e se afastar da equidade no julgamento.

4.3 Direito e Republicanismo

A tradição republicana, sobretudo aquela iniciada no período jacobino da Revolução Francesa, tomou a iniciativa de separar, não apenas a Igreja do estado, mas, sobretudo, a fé privada, individual e vivida subjetivamente, do Bem Comum (que Cícero definia como o “Império da Lei”), do interesse público ou daquilo que Rousseau chamou de “Vontade Geral” (que não é a “soma” das vontades particulares). Foi esta separação que inaugurou o estado laico e republicano – enquanto “espaço público”, quer dizer, ali onde Saint Just imaginava poder fazer da “felicidade” (“Uma ideia nova na Europa!”) um quarto complemento do tríptico revolucionário (Liberdade, Igualdade, Fraternidade): não no sentido de “pessoas felizes”, mas como aquilo que hoje chamaríamos de “bem-estar social”, como política de fraternidade ampliada e sustentada pelo estado.

Enviada a crença pessoal para o domínio privado, o livre exercício da fé individual não podia se imiscuir no espaço onde se forma a “opinião pública” (Kant), ou o que Arendt chamou de “sensus communis”: o espaço da palavra argumentada e baseado na visibilidade e

audibilidade dos participantes, tornados “cidadãos” e constituindo um novo conceito de “povo”, como unidade política soberana e legitimante do poder secular, que a Revolução instaurara com o fim do Antigo Regime (1789).

Aqui no Brasil, reconhecamos, nunca completamos nosso processo republicano (“Essa não é a república dos meus sonhos”, disse Saldanha Marinho, diante dos descabros de nossa República): para isso basta ver a divisa afixada na bandeira de Pernambuco, inspirada na “Revolução” supostamente republicana de 1817 que não separava a fé da virtude (interesse público) “**Fides ET virtus**”: virtude E fé. Não sem razão, nossos revoltosos de 17 afixavam nas paredes das casas recifenses dizeres como “Viva a República e Viva Nossa Senhora da Conceição”!

O crescimento exponencial das denominações protestantes, evangélicas e neo-evangélicas no Brasil, nos últimos 30 anos, arregimentando seus quadros sobretudo nas camadas mais desfavorecidas, criando um verdadeiro “mercado da fé”, altamente lucrativo e com forte potencial de manipulação política, não apenas produziu uma “bancada” parlamentar religiosa, num estado supostamente laico, mas também, e perigosamente, no interior das altas cortes jurídicas: em que medida a crença privada de um agente jurisdicional pode interferir numa decisão que, em princípio, não pode obedecer aos preceitos de um “evangelho” ou de uma ortodoxia, mas da... Constituição Federal? Ou seja, até que ponto esse amálgama pode ser aceito sem comprometer a natureza laica e republicana de nosso Estado, sem que isso termine por implicar a constituição de heresiarcas, apóstatas e hereges e fazer renascer, *in extremis*, formas pré-modernas de perseguição e punição religiosas?

A instituição dos *Amici Curiae*, obedece ao preceito de que a Lei não se basta a si mesma, não se fecha em seu próprio exclusivo domínio, mas que, inserida num contexto cultural-ideológico, social e histórico, não pode simplesmente ignorar sua inserção “sistêmica” numa tradição, num costume, numa memória, numa pluralidade de pontos de vista e de interpretação; ouvir a sociedade em suas mais diversas manifestações ideológicas é, certamente, um imperativo do agente decisor, mesmo que a natureza final de sua decisão -

ouvidos os argumentos em contrário- obrigue-se à estrita observância da matéria constitucional.

Pareceu-nos bastante estranho, mas igualmente de grande interesse sociológico (como as instâncias decisórias podem ser atingidas por vieses ideológicos e de crença privada atuando no interior de “sistemas” institucionais complexos), que o julgamento daquelas ADPFs, proibindo cultos religiosos numa época de pandemia, com sério risco de que o exercício da fé “privada” provoque danos irreversíveis (disseminação viral e morte) para o “social”. Supomos, pois, que o que está em jogo nesta discussão, não é apenas a imbricação sistêmica dos diversos aparatos institucionais e suas implicações nos atos decisórios da justiça, mas também, até que ponto a fragilidade de nossa república permite, numa tradição tão tipicamente patrimonial e clientelista, que a fé interfira na aplicação da Lei.

4.4 Perspectivas de futuro para um STF “terrivelmente evangélico”

É válido observar que, mesmo com a decisão do Supremo, algumas sustentações e argumentos utilizados pelos *amicus curiae* e pelo ex-Advogado-Geral da União André Mendonça (Atual Ministro do STF) foram de natureza estritamente religiosa, extrapolando o que seria, em princípio, aceitável ao contraditório democrático nessa discussão, uma vez que o papel do Estado laico foi deixado em segundo plano no caso em questão.

Como foi relatado num momento anterior, o ex-Advogado Geral da União e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal utilizou de argumentos religiosos não só para adentrar no mérito da discussão da ADPF 811, como também se apoiar na ideologia cristã em momentos da sua fala. Evidentemente que, dentro de um contexto de laicidade e de respeito às funções republicanas das nossas instituições, os argumentos trazidos por André Mendonça, assim como as manifestações cristãs trazidas nas suas declarações, vão de encontro a um Estado Democrático de Direito.

Esse contexto é ainda mais grave quando levamos em consideração que o papel da AGU é de supra importância para o funcionamento da democracia brasileira e do Estado laico. Em um certo momento, a sustentação oral de André Mendonça foi muito parecida com os *amicus curiae* que declararam abertamente suas posições eclesiais sobre o não fechamento das Igrejas.

Portanto, conseguimos ver, por intermédio da análise sistemática realizada, tudo o que está no entorno de uma decisão jurídica, principalmente da Suprema Corte. Conseguimos pegar várias opiniões desse julgado, não só dos internautas e autoridades do Direito, mas também dos Ministros do STF e do Presidente da República. Por fim, conseguimos observar que, apesar da pressão social e até mesmo dos *amici curiae*, os ministros do STF utilizaram argumentos predominantemente jurídicos ou outros diversos dos de natureza religiosa. Contudo, será que esse contexto será mantido?

No dia 13 de julho de 2021, o Ex- Advogado-Geral da União, André Mendonça, foi indicado pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, para o Supremo Tribunal Federal, tomando posse no dia 16 de dezembro de 2021.

Antes de nomear qualquer um dos ministros, o Presidente já havia manifestado publicamente interesse em nomear um ministro “terrivelmente evangélico”. Essa “promessa” foi cumprida com a nomeação de André Mendonça. O próprio Presidente da República postou em sua conta do twitter a comemoração. Nas suas palavras: “o meu compromisso de levar ao Supremo um “terrivelmente evangélico foi concretizado no dia de hoje”.

Logo, depois das reflexões que conseguimos realizar por intermédio da análise da Arguição de Descumprimento Fundamental nº 811, não fica difícil inferir que a atuação do “ministro terrivelmente evangélico” poderá ser enviesada por interesses eclesiais, principalmente nos temas que interessam mais à comunidade evangélica.

Essa problemática é agravada se analisarmos os efeitos das decisões monocráticas no STF, uma vez que, por causa delas, decisões de efeito vinculante poderão ser proferidas por um só ministro, sem a votação prévia de um plenário. Esse foi exatamente o caso da ADPF

701, cuja liminar já foi derogada pelo ministro Nunes Marques. Nesse sentido, vemos que um só Ministro, com esse poder, poderá proferir decisões de caráter vinculante para todo o país. Nas palavras de Felipe Recondo e Luiz Weber:

“Hoje, cada ministro faz seu cálculo individual, o colegiado perde importância em sua função de promover equilíbrios e estabilidade. Nos últimos anos, o tribunal, conforme vem funcionando e lidando com as decisões do Executivo e Legislativo, dá causa a um sistema viciado que se retroalimenta: com as liminares monocráticas -ou mesmo as decisões colegiadas- que interferem no funcionamento do Congresso ou emperram decisões do governo, ele manda para a política um sinal de que vale a pena apostar no STF como arena de revanche para disputas perdidas.” (Página 264)

Ou seja, podemos perceber como as decisões monocráticas, muitas vezes, são utilizadas em detrimento do voto em plenário, fazendo com que toda uma nação fique vinculada ao entendimento de um só ministro. A ADPF 701 foi um exemplo dessa questão, uma vez que o Ministro Nunes Marques concedeu a liminar de efeito vinculante para que as igrejas e templos religiosos não ficassem fechadas, de modo que essa liminar só foi revogada posteriormente com a decisão em plenário da ADPF 811. Ora, quando falamos de um ministro “terrivelmente evangélico” para o Supremo Tribunal Federal, será mesmo que, diante de casos como as ADPF’s supracitadas, nas quais há um crescente interesse de membros eclesiásticos e de forte interesse religioso, o Ministro André Mendonça decidirá de forma equitativa, neutra e pensando democraticamente? Será mesmo que toda uma nação, com cidadãos das mais variadas religiões, deve se submeter a um só entendimento, ou melhor, a uma só religião? comprometendo, assim, toda a ideia de laicidade do Estado.

5 CONCLUSÕES

O presente estudo nos conduziu por um intrincado labirinto de argumentos jurídicos, políticos, religiosos, científicos e de saúde que permeiam o campo da jurisprudência brasileira, especialmente quando se trata da relação entre o direito e a religião. À luz da Teoria de Niklas Luhmann, que reconhece o direito como um subsistema interconectado em uma sociedade complexa, fomos capazes de traçar essas ligações no contexto das ADPF's analisadas.

Embora o estudo tenha identificado de maneira convincente a interconexão entre o direito e outros subsistemas da sociedade, e como essa teia de relações influenciou o resultado do julgamento da ADPF 811, é fundamental reconhecer que essa relação não é unidirecional. Em vez disso, observamos que, em muitos casos, a religião tem exercido uma influência considerável sobre o direito no Brasil, levantando preocupações legítimas sobre a manutenção do princípio de um Estado Laico.

A laicidade do Estado, consagrada na Constituição Brasileira, é um princípio fundamental que garante a neutralidade das instituições públicas em questões religiosas. No entanto, nossa pesquisa revela que esse princípio está sujeito a desafios complexos quando se trata de questões legais relacionadas à religião. O Brasil, uma nação marcada por uma profunda diversidade religiosa, enfrenta uma tarefa complexa em equilibrar a garantia da liberdade religiosa dos cidadãos com a preservação do Estado Laico.

A influência da religião no direito brasileiro, como demonstrado nos argumentos apresentados na ADPF 811, tanto pelos ministros do STF e outros agentes públicos quanto pelos *amici curiae*, levanta questões pertinentes sobre a capacidade do Estado de manter sua neutralidade em face de pressões religiosas. Essas pressões são frequentemente justificadas em nome da proteção da liberdade religiosa e da moralidade, mas também podem dar margem a interpretações tendenciosas das leis que podem prejudicar outras liberdades individuais e coletivas. No caso específico das ADPF's analisadas, esse quadro foi agravado em razão da

pandemia do COVID-19, na qual o ordenamento jurídico não tinha soluções claras e unânimes para lidar com as consequências do vírus.

Ademais, conforme a Teoria dos Sistemas de Luhmann, essa análise nos lembra que o direito é um componente vivo e adaptável de uma sociedade complexa, sempre interagindo com outros sistemas sociais. Essa interconexão não é inerentemente problemática, uma vez que a aplicação de um direito meramente positivado e fechado não conseguiria abranger as demasiadas vicissitudes existentes em uma sociedade hipercomplexa. Contudo, é necessário que o direito mantenha sua integridade e imparcialidade, em consonância com os princípios democráticos e a laicidade do Estado. A observação cuidadosa dessas interações, como evidenciado neste estudo, é crucial para garantir que o direito continue a servir como um instrumento de justiça, equidade e respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, independentemente da fé ou crença de cada um.

Não se trata aqui de fazer um julgamento de valor, como se os interesses dos cristãos nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental fossem inválidos, ou que eles mesmos não seriam prejudicados por medidas de restrições. Entretanto, trata-se da necessidade de um debate democrático, que busque trazer à tona argumentos inseridos num contexto republicano, ou seja, afastados de questões bíblicas, dizeres e profecias religiosas, utilizados, muitas vezes, apenas para se criar um maniqueísmo no julgamento, o que é totalmente contrário a uma ideia de democracia republicana.

Nesse sentido, é importante ter em mente essas questões que contornam os argumentos presentes em uma decisão jurídica. Contudo, embora possamos observar um acoplamento estrutural presente nos subsistemas Judiciário, Religioso e Político, é imperioso destacar que, num contexto de um Estado Laico, argumentos de teor eclesiásticos não podem ser utilizados de forma uniforme para querer vincular toda uma nação, com cidadãos das mais variadas religiões. Dessa maneira, embora não exista uma decisão jurídica “pura” e exclusivamente baseada em critérios objetivos, essa abertura, ou melhor, essa tentativa de predominância do subsistema religioso perante o jurídico é demasiadamente perigosa, pois, caso viesse a ocorrer, haveria aí uma interferência, e não um diálogo, em relação ao âmbito jurídico.

REFERÊNCIAS

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136541>, Acesso em 15 de abr. 2023
- BACHUR, João Paulo. A diferenciação funcional da religião na teoria social de Niklas Luhmann. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, n. 76, p. 178-266, 2011. DOI: 10.1590/S0102-69092011000200010
- CNN Brasil** “Bolsonaro cita "terrivelmente evangélico" e parabeniza Mendonça no STF.”, 1 de dezembro de 2021. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-cita-terrivelmente-evangelico-e-parabeniza-mendonca-no-stf/>. Acesso em 21 de janeiro de 2022
- CASSEB, Marcelo. Por um “pouco de sossego jurídico”: (des)caminhos do STF na ADPF 811. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-10/observatorio-constitucional-sossego-juridico-descaminhos-stf-adpf-811> . Acesso em 21 de janeiro de 2022
- GRACIA, Agustina. Espiritualidad, Nueva Era y religión: un abordaje etnográfico de categorías en fricción. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, p. 73-94, 2020. DOI: 10.1590/0100-85872020v40n3cap03
- LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociales**. Lineamentos para una teoría general. México/Barcelona: Universidad Iberoamericana/Anthropos, 1998.
- LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. México/Barcelona: Universidad Iberoamericana/Herder, 2005.
- LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México/Barcelona: Universidad Iberoamericana/Herder, 2007.
- LUHMANN, Niklas. **La religión de la sociedad**. México/Barcelona: Universidad Iberoamericana/Herder, 2009.
- MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.
- NEVES, Marcelo. Da autopoiese à alopoiese do direito. **Anuário do mestrado em direito**. Recife: Editora Universitária UFPE, n. 5, pp. 273-298, 1992.
- NEVES, Marcelo. Do consenso ao dissenso: o Estado democrático de direito a partir e além de Habermas. **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: UnB, 2001, pp. 111-164.
- NEVES, Marcelo. Justiça e diferença numa sociedade global complexa. **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: UnB, 2001, pp. 329-264.

RECONDO, Felipe, e Luiz WEBER. **Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises**. São Paulo. Companhia das Letras, 2019

ROLEMBERG, Igor. Onde está o religioso? Mística e espiritualidade no político, no público e no secular. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, p. 49-71, 2020. DOI: 10.1590/0100-85872020v40n3cap02

STAMFORD DA SILVA, Artur. Teoria reflexiva da decisão jurídica: direito, mudança social e movimentos sociais. **Revista de Direito da UnB**, Brasília, UnB, v.2, n. 1, p. 27-52, jun./dez. 2016.

STAMFORD DA SILVA, Artur. Niklas Luhmann: 20 anos do sociedade da sociedade. O lugar do ao mesmo tempo na teoria do direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, Porto Alegre, Unisinos, n. 10, v. 1, p. 27-40, jan./abr. 2018. Doi: 10.4013/rechtd.2018.101.03

STAMFORD DA SILVA, Artur. **Decisão jurídica na comunicativação**. São Paulo: Almedina, 2021.

TANAKA, Marcela. Secularização, laicidade e espaço público: como pensar a política contemporânea brasileira à luz da religião? **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, p. 169-188, 2020. DOI: 10.1590/0100-85872020v40n3cap07